

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

GABINETE CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

PROCESSO N º: 181450/16

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS DO SUL

INTERESSADO: DARCI MASSUQUETO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ADVOGADO/ GRAZIELA DARIO DILGER

PROCURADOR:

DESPACHO: 2121/16

Retornam os autos para julgamento sem parecer conclusivo do Ministério Público sobre a prestação de contas.

O parquet, por meio do parecer nº 9678/16, insurge-se contra o escopo de análise da Coordenadoria de Fiscalização Municipal — COFIM, afirmando, em apertada síntese: que sua definição não foi democrática; que a separação das contas em contas de governo e de gestão tem aplicação restrita ao Poder Executivo; que inexiste prestação de contas de gestão; que a análise de atos de gestão pelo PROAR é isolada e seletiva. Afirma ainda não ter acesso ao SIM, em todos os seus módulos.

Em que pese a tese defendida no referido parecer, destaco que por força do que dispõe o artigo 226, § 2 º do Regimento Interno desta Corte, o escopo de análise das contas é definido por Instrução Normativa aprovada pelo Tribunal Pleno deste TCE.

A Instrução Normativa nº 114/2016 foi aprovada em sessão plenária, onde tem assento o douto Ministério Público de Contas (artigo 433, §1º RI), ocasião em que todo o seu conteúdo pode ser discutido, sendo-lhe facultado, inclusive, pedido de nova audiência. Por esta razão entendo, nessa oportunidade, não ser possível a reanálise de seu conteúdo (preclusão consumativa).

No que tange ao acesso a todos os módulos do SIM, ressalto que se restringe à competência do Presidente desta Casa de contas, na forma do artigo 152, IV da Lei Complementar 113/2005.

Feitas tais considerações, retornem os autos ao Ministério Público de Contas para, querendo, manifestar-se conclusivamente quanto ao mérito da presente prestação de contas, em atenção ao contido no artigo 149, II da Lei Complementar 113/2005.

Gabinete, em 16 de agosto de 2016.